

Segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026

I Série
Número 15



BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente da República

Decreto-Presidencial n.º 2/2026

É marcada para o dia 17 de maio de 2026 a realização das eleições dos Deputados da Assembleia Nacional.

2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/2026

Aprova o sistema integrado de comunicação e segurança nos táxis, designado Sistema Táxi Seguro (STS).

3

Resolução n.º 21/2026

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um Aval do Estado à TACV – Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A., para emissão de um empréstimo obrigacionista através da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

12

Resolução n.º 22/2026

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval do Estado à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., para garantia de um crédito bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

14

Resolução n.º 23/2026

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval do Estado à ICV - Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., para garantia de um financiamento bancário a ser contraído junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

16

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 8/2026

Estabelece o valor médio de construção, por metro quadrado, dos prédios edificados no período 2025-2030, a fórmula básica de cálculo dos valores referentes as construções anteriores a 2025 e os fatores de correção dos custos de construção.

18



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente da República

Decreto-Presidencial n.º 2/2026
de 09 de fevereiro

Sumário: É marcada para o dia 17 de maio de 2026 a realização das eleições dos Deputados da Assembleia Nacional.

No uso da competência conferida pela alínea g) do número 1 do artigo 135.º da Constituição da República e depois de ouvir o Conselho da República e os Partidos Políticos, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É marcada para o dia 17 de maio de 2026 a realização das eleições dos Deputados da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 9 de fevereiro de 2026.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/2026 de 09 de fevereiro

Sumário: Aprova o sistema integrado de comunicação e segurança nos táxis, designado Sistema Táxi Seguro (STS).

A política de segurança interna compreende um conjunto de programas especiais de prevenção destinados, designadamente, aos sectores de atividade mais expostos ou sujeitos a maiores riscos.

Não obstante a segurança dos motoristas de táxi se dever enquadrar no âmbito geral da segurança dos cidadãos, a especial vulnerabilidade deste grupo profissional que resulta das características particulares da prestação do respetivo trabalho, justifica a adoção pelo Estado de medidas legais específicas destinadas não só ao reforço da respetiva segurança física e material, como também a potenciar uma prevenção mais eficaz contra a criminalidade geral nos grandes centros urbanos.

Pelo que o reforço das medidas destinadas à segurança no exercício da atividade dos táxis e a criação de condições para uma mais eficaz dissuasão da criminalidade de que os taxistas e utentes de táxis possam ser vítimas, reveste particular importância.

O presente diploma estabelece medidas e procedimentos de comunicação e segurança para motoristas de táxi e seus utentes, nos principais centros urbanos do país, nos quais seja tecnologicamente possível e crie um serviço de alerta georreferenciado, composto por módulos de segurança e alarme em tempo real, integrado no projeto Cidade Segura, através dos Centros de Comando, a cargo da Polícia Nacional (PN), baseado num sistema de comunicações via satélite e SOS rádio, entre os veículos ligeiros de passageiros de aluguer em serviço de táxi e as centrais públicas de alarme, situadas na PN.

Trata-se de um sistema integrado de comunicação e segurança nos táxis, inovador e eficaz na prevenção e combate à violência a que os taxistas estão potencialmente sujeitos, que visa criar condições para a pronta intervenção das forças de segurança, em caso de ocorrência criminal ou de qualquer outra emergência, aproveitando o desenvolvimento tecnológico em matéria de comunicações rápidas.

Trata-se de um sistema aberto que possibilita a integração de todas as viaturas de táxi, desde que os equipamentos nelas instalados obedeçam às especificações técnicas definidas e haja efetiva adesão dos proprietários.

O Sistema Táxi Seguro (STS) corporiza a utilização do sistema global para comunicações móveis (GSM) e do sistema de posicionamento global de satélites (GPS) e permite à Polícia Nacional determinar, a partir do momento em que o condutor ou o passageiro dá o alerta, a localização do veículo em tempo real, quer esteja parado quer em movimento, seguir o seu itinerário e ter acesso

ao som ambiente e às imagens de vídeo no interior do veículo.

Esta ligação direta entre o condutor ou o passageiro e a Polícia permite determinar com maior precisão o grau de perigosidade da situação, possibilitando uma melhor adequação dos meios a utilizar e das ações a desencadear.

Nesse sentido, a par da conexão com os Centros de Comando da PN, o STS contempla a instalação de:

- Central pública de alarmes, instalada nos centros de comando;
- Centrais de mediação de serviço de táxi, visando implementar um novo modelo de organização e funcionamento do serviço de táxi;
- Plataforma que conecte motoristas a clientes que precisem de transporte através de um aplicativo móvel e que facilite a comunicação com os taxistas em caso de necessidade (objetos esquecidos dentro de um veículo, por exemplo);
- Unidades móveis equipadas com taxímetro para efeitos de cálculo de tarifa e emissão de fatura e com aplicativo de gestão de pedidos, geo-localização de frota e comunicação de emergência;
- Modalidades de pagamento online e em tempo real;
- Câmaras digitais e do botão S.O.S., para comunicação com a polícia, em caso de necessidade ou emergência;
- Programa de formação e capacitação dos taxistas para a literacia digital.

Por outro lado, com o presente diploma surge a necessidade de alterar o n.º 2 do artigo 41º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2022, de 10 de junho e alterado pelo Decreto-lei n.º 27/2025, de 19 de agosto, relativo aos taxímetros admitidos, pelo que se procede à derrogação dessa norma.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 42º e no artigo 43º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2022, de 10 de junho e alterado pelo Decreto-lei n.º 27/2025, de 19 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Integrado de Comunicação e Segurança nos Táxis, designado Sistema Táxi Seguro (STS) e os requisitos técnicos e específicos aplicáveis.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos condutores de táxis e aos veículos ligeiros de passageiros de aluguer licenciados para o serviço de táxi, nos termos do Código da Estrada, legislação complementar e especial.

Artigo 3º

Finalidades, estrutura e princípios do sistema

1 - O STS visa contribuir para prevenir a violência e a criminalidade exercida contra condutores de veículos de táxi e seus utentes e reforçar a resposta de emergência aos condutores e passageiros.

2 - O STS é um serviço integrado no projeto Cidade Segura, cuja gestão cabe à Polícia Nacional (PN).

3 - O STS recorre à localização pelo sistema de comunicações via satélite (GPS) e SOS rádio, à transmissão de dados via SMS, à cartografia digital, à fotografia por satélite, às tecnologias de rede e a software apropriado para receber, tratar e encaminhar pedidos de emergência de condutores de táxi e seus utentes, em situações de ameaça à sua integridade física, por forma a desencadear uma intervenção de socorro atempada e eficaz.

4 - O STS é composto por:

- a) Uma Central Pública de Alarmes (CPA), instalada nos Centros de Comando da PN e sob sua responsabilidade;
- b) Unidades móveis e por equipamentos de captação de voz e vídeo e de emissão de alarmes, instalados em táxis.

5 - O STS recebe e trata ainda alarmes comunicados a partir de Centrais de Mediação de Serviço de Táxi (CMST), legalmente autorizadas nos termos do presente diploma e que disponham de meios técnicos e humanos necessários para garantir, em permanência, a ligação à PN.

6 - O STS utiliza soluções tecnologicamente neutras e permite a interoperabilidade com outros sistemas de alarme, mediante homologação pela entidade responsável pela CPA das soluções propostas pelas entidades que desejem aderir ao sistema, nos termos do presente diploma.

7 - Nos termos do n.º 5, as CMST funcionam junto das entidades de mediação de serviço de táxi, legalmente constituídas e autorizadas nos termos do artigo 42º do Regime Jurídico Geral de Transporte em Veículos Motorizados.

Artigo 4º

Central Pública de Alarmes

1 - A CPA é responsável por receber as comunicações das Unidades Móveis que adiram ao STS, processando-as em tempo real, a fim de ser desencadeada a resposta adequada.

2 - A CPA dispõe das ferramentas e aplicações necessárias à realização das suas finalidades de receção, comando e controlo, designadamente:

- a) Sistema de informação, que permite gerir e guardar os dados recebidos e gerados;
- b) Sistema de georreferenciação, que permite seguir e localizar visualmente em mapa digitalizado as viaturas em situações de emergência;
- c) Serviço de comunicações por voz e vídeo, que permite a ligação à Unidade Móvel de modo a poder ser monitorizado o interior da viatura;
- d) Serviço de mensagens e dados, que permite a receção das mensagens de emergência; e
- e) Sistema de gravação das comunicações com a viatura.

Artigo 5º

Unidades móveis

1 - As unidades móveis integram as seguintes funcionalidades:

- a) Taxímetro para efeitos de cálculo de tarifa e emissão de fatura, nos termos da lei;
- b) Aplicativos de gestão de pedidos, de geo-localização de frota e de comunicação de emergência.

2 - As unidades móveis integram, ainda, equipamentos de captação de voz e vídeo e de emissão de alarmes.

Artigo 6º

Comunicação entre as unidades móveis e a central pública de alarmes

1 - Os táxis que adiram ao STS devem estar equipados com uma Unidade Móvel, devidamente homologada, que assegure o envio de alarmes, testes, confirmações, parametrizações, monitorização em emergência e demais comunicações, constantes das especificações técnicas do sistema táxi seguro.

2 - A PN, através da Direção dos Centros de Comando e Controlo e da Direção de Operações e Comunicações, é a entidade responsável por verificar a conformidade da instalação das Unidades Móveis, a sua compatibilidade técnica com os equipamentos que compõem o STS e a ligação com a Central Pública de Alarmes.

3 - Para efeitos do n.º 1, a instalação e operação do STS é feita através de um contrato de adesão que garante, igualmente, a boa e correta utilização do Sistema.

Artigo 7º

Comunicação entre a central de mediação de serviço de táxi e a central pública de alarmes

A ligação de CMST à CPA obedece às regras decorrentes das especificações técnicas do sistema táxi seguro e depende de autorização do Diretor Nacional da PN.

Artigo 8º

Homologação, características e instalação dos equipamentos

1 - A homologação das Unidades Móveis, especificamente no que diz respeito aos aplicativos de gestão de pedidos, de geo-localização de frota e de comunicação de emergência, e dos equipamentos das CMST compete à entidade responsável pela CPA.

2 - A instalação das Unidades Móveis não pode prejudicar a segurança dos passageiros e a condução do táxi.

3 - As características técnicas dos equipamentos, as regras de instalação das Unidades Móveis, bem como os requisitos mínimos do sistema de comunicações são os constantes das especificações técnicas do sistema táxi seguro e da lei.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, compete ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) efetuar o controlo metrológico legal dos taxímetros, bem como

os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço.

Artigo 9º

Adesão ao STS

1 - A adesão pelos proprietários de táxis ao STS implica a exclusiva assunção, por estes, dos encargos decorrentes da boa conservação e manutenção das Unidades Móveis a instalar nos respetivos veículos e de todos os equipamentos que as integram, bem assim a sua substituição em caso de mau funcionamento, e o cumprimento das normas técnicas e regulamentares aprovadas.

2 - O Estado assume na primeira e segunda fases de implementação do STS todos os encargos da aquisição e primeira instalação das Unidades Móveis e dos equipamentos referidos no número anterior, sendo igualmente suportados os encargos de funcionamento.

3 - Os proprietários dos veículos ligeiros de passageiros de aluguer em serviço de táxi que não adiram ao STS no prazo de um ano, a contar da data do início da implementação da primeira e da segunda fases, respetivamente, devem instalar nesse mesmo período, como condição de licenciamento ou de manutenção da licença para a respetiva atividade e do alvará de transportador público, pelo menos, um dos seguintes sistemas ou dispositivos de segurança:

- a) Aparelho rádio ligado a uma estação de rádio fixa com acesso à Polícia Nacional e meio eletrónico de pagamento; ou
- b) Sistema de luz avisadora exterior que possibilite a mensagem visível de SOS e meio eletrónico de pagamento.

Artigo 10º

Manutenção dos equipamentos

1 - Os proprietários ou utilizadores das Unidades Móveis e as entidades de mediação de serviço de táxi autorizadas a operar as CMST, são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas.

2 - O mau funcionamento reiterado ou a alteração de especificações técnicas dos equipamentos das Unidades Móveis e das CMST, bem como a eliminação de quaisquer palavras, letras, números, gravuras e impressões apostos nos aparelhos ou de qualquer indicação ou notas que respeitem aos mesmos, implica a cessação da ligação ao STS, sem prejuízo das eventuais responsabilidades civis ou criminais dos intervenientes no processo.

3 - A cessação da ligação ao STS determina a suspensão automática da licença para a respetiva

atividade e do alvará de transportador público.

Artigo 11º

Acesso às instalações e equipamentos

A ligação de uma CMST à CPA obriga o proprietário ou gestor dessa central a facilitar, sempre que necessário, o acesso da Polícia Nacional ao local da instalação dos equipamentos, com a única finalidade de verificar a funcionalidade das ligações com a CPA.

Artigo 12º

Implementação

1 - A implementação do STS é gradual e em duas fases:

- a) A primeira fase, preliminar, tem início na cidade da Praia e compreenderá as ilhas de Santiago, São Vicente e Sal;
- b) A segunda fase, nas demais ilhas do país.

2 - Finalizados os testes necessários à plena concertação dos meios operacionais humanos e dos meios tecnológicos de comunicação e assegurada a adequada coordenação entre as diferentes unidades da Polícia Nacional, é iniciada a fase preliminar de implementação, tendente a testar cabalmente o STS em todas as suas funcionalidades, envolvendo condutores de veículos de táxi, Centros de Comando da PN e demais entidades consideradas necessárias ao seu sucesso.

3 - Nos termos do n.º 2 do artigo 9º, a disponibilização de Unidades Móveis e demais equipamentos associados é garantida aos interessados em aderir ao STS desde a fase preliminar.

Artigo 13º

Ações de informação e formação

1 - A Polícia Nacional promove, em colaboração com outras instituições e entidades, públicas ou privadas, ações descentralizadas de informação e formação sobre o STS.

2 - Nos termos do número anterior, a Polícia Nacional proporá às autarquias locais e às associações representativas do sector formas de participação e de colaboração com vista ao desenvolvimento do STS e de outras matérias relativas ao sistema integrado de segurança dos taxistas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Segunda alteração ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados

É alterado o artigo 41º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2025, de 19 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41º

[...]

1 - [...]

2 - São admitidos taxímetros convencionais destinados exclusivamente ao cálculo da tarifa e ainda, taxímetros integrados em unidades móveis, que possam adicionalmente incorporar aplicativos de gestão de pedidos, de geo-localização de frota e de comunicação de emergência.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]”

Artigo 15º

Regulamentação

As especificações técnicas do sistema táxi seguro, as características dos equipamentos, os procedimentos de instalação das Unidades Móveis e dos equipamentos associados, de ligação das CMST à CPA, de processamento e armazenamento de dados, bem assim de certificação e validação dos sistemas e dispositivos alternativos, previstos no n.º 3 do artigo 9º são aprovados através de Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 23 de dezembro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 6 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 21/2026 de 09 de fevereiro

Sumário: Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um Aval do Estado à TACV – Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A., para emissão de um empréstimo obrigacionista através da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

A Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. (TACV), enquanto companhia aérea de bandeira nacional, tem como objeto principal a exploração do transporte aéreo de passageiros, bem como a prestação de serviços e a realização de operações comerciais.

Tendo em conta a sua missão, esta empresa assume um papel estratégico na política de transportes do País, na promoção da conectividade aérea, no desenvolvimento do turismo e na afirmação de Cabo Verde como plataforma internacional de negócios no Atlântico Médio, em consonância com os objetivos definidos no Programa do Governo para a presente Legislatura.

Para o desenvolvimento da sua atividade, foram aprovados instrumentos como o *Interim Business Plan* para o período 2023–2027 e o Plano de Atividades e Orçamento da TACV, com o propósito de delinear a sua estratégia de gestão e consolidação. No âmbito da implementação destes planos está em curso, ainda, o processo de estabilização e reestruturação financeira da empresa, o qual visa assegurar uma gestão mais eficiente da sua tesouraria, bem como o equilíbrio dos seus fluxos de caixa.

Na prossecução deste desiderato, a TACV pretende renegociar e consolidar as suas responsabilidades financeiras, com o intuito de otimizar as condições das suas operações, nomeadamente, ao nível das taxas e maturidade. Neste contexto, propõe-se a realizar a emissão de uma obrigação sénior, no montante global de 3.207.323.000\$00 (três mil duzentos e sete milhões, trezentos e vinte e três mil escudos), com o prazo de dez anos, através da Bolsa de Valores de Cabo Verde, tendo sido solicitado o aval do Estado como garantia desta operação. Esta emissão obrigacionista contribuirá para o reforço da sustentabilidade financeira da empresa, bem como para a sua continuidade operacional.

Face ao exposto e considerando a importância da presente operação no processo de estabilização e manutenção da atividade da empresa, o Estado de Cabo Verde, na qualidade de acionista maioritário, reconhece o interesse público subjacente à concessão deste Aval, por se tratar de um setor estratégico para a conectividade e o desenvolvimento da economia do país.

Assim,

Nos termos dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho, que regula o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder o Aval do Estado para garantia do empréstimo obrigacionista da TACV – Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A., no montante de 3.207.323.000\$00 (três mil duzentos e sete milhões, trezentos e vinte e três mil escudos), a ser emitido junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A.

Artigo 2º

Prazo

O prazo global da operação financeira mencionada no artigo anterior é de dez anos, em conformidade com o plano de reembolso e a data de vencimento, nos termos da respetiva ficha técnica admitida pela Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 22/2026 de 09 de fevereiro

Sumário: Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval do Estado à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., para garantia de um crédito bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

A Infraestruturas de Cabo Verde, S.A. (ICV, S.A.) desempenha um papel central na execução da política pública de investimentos do Estado, assegurando, de forma integrada, a conceção, o planeamento, a gestão, a coordenação, a fiscalização e o acompanhamento de projetos e empreitadas de infraestruturas públicas, e contribuindo para a promoção da infraestruturação sustentável do País.

A atuação desta empresa enquadra-se nas orientações estratégicas definidas no Programa do Governo e no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), que estabelecem como prioridades o reforço das infraestruturas desportivas, bem como a promoção do desporto enquanto instrumento de massificação do acesso à prática desportiva, de incentivo à adoção de estilos de vida saudáveis, de prevenção de comportamentos de risco entre os jovens e de criação de condições para a realização de eventos desportivos com impacto social positivo.

Neste contexto e no desenvolvimento da sua missão, consta das atividades da ICV, S.A. a gestão da empreitada física e financeira para a conclusão da construção do Estádio Municipal do Paul, na Cidade das Pombas, ilha de Santo Antão. Este projeto, de relevante interesse público, visa dotar o município de um equipamento urbano e coletivo capaz de acolher eventos desportivos e outras atividades de natureza sociocultural, gerando valor social, económico e territorial para o município e para os seus municípios.

Para a concretização deste investimento é necessário a mobilização de recursos financeiros, pelo que a ICV S.A. pretende contratar uma linha de crédito para investimento junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., no montante de 143.228.381\$00 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um escudos), tendo sido solicitado a emissão de aval do Estado como garantia desta operação.

Nestes termos, atendendo ao interesse público deste projeto, bem como o seu alinhamento com as prioridades estratégicas nacionais e o contributo esperado para o desenvolvimento social e económico da ilha de Santo Antão, o Estado de Cabo Verde, também na qualidade de acionista único, reconhece a manifesta importância em conceder este aval à ICV, S.A. para a concretização deste investimento.

Assim,

Nos termos dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho, que regula o



regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder aval do Estado, à ICV - Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., para um financiamento bancário no montante de 143.228.381\$00 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um escudos), a ser contraído junto à Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

Artigo 2º

Prazo

O prazo global da operação financeira mencionada no artigo anterior é de cento e dez meses, em conformidade com o período de utilização e de reembolso, nos termos aprovados pelo banco credor.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 23/2026 de 09 de fevereiro

Sumário: Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval do Estado à ICV - Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., para garantia de um financiamento bancário a ser contraído junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

A ICV, S.A. - Infraestruturas de Cabo Verde, S.A. desempenha um papel central na promoção da infraestruturação sustentável de Cabo Verde, conforme definido no seu objeto social, tendo por missão assegurar a gestão eficiente das infraestruturas do Estado e coordenar com outros organismos competentes a elaboração dos planos setoriais para infraestruturação do país nas áreas de transportes, infraestruturas rurais, saneamento básico, energias e telecomunicações.

No âmbito das infraestruturas de saneamento básico, o Programa do Governo para a presente Legislatura estabelece a realização de investimentos na massificação das redes de abastecimento de água e saneamento para garantir o acesso ao abastecimento de água por meio de rede pública, a densificação do acesso à rede de esgotos e instalações sanitárias domiciliárias, a promoção da ligação domiciliária de água e de esgoto e a construção de instalações sanitárias, como suas prioridades.

Neste contexto, foi desenvolvido um projeto de água e saneamento para Sal-Rei e Rabil, na ilha da Boa Vista, cuja gestão da empreitada física e financeira é assumida integralmente pela ICV S.A., no quadro das suas atribuições. Este projeto contempla a construção de redes de drenagem das águas residuais de Sal-Rei, bem como nas unidades turísticas existentes, e inclui, ainda, a construção de estações elevatórias (EE) de águas residuais e estações de tratamento (ETAR), a construção de redes adutoras e redes de distribuição, a construção de reservatórios e de ramais nas localidades de Estância de Baixo, Bofareira e Povoação Velha.

Considerando a necessidade de materializar este projeto previsto no seu plano de atividades e que contribui para o objetivo estratégico do Governo em matéria de requalificação urbana, proteção ambiental e desenvolvimento regional, a ICV, S.A., pretende recorrer a um financiamento bancário, no montante de 772.190.545\$00 (setecentos e setenta e dois milhões, cento e noventa mil, quinhentos e quarenta e cinco escudos), a ser contraído junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., para o qual é solicitado um aval do Estado como garantia da operação.

Face à relevância deste investimento, com grande impacto no domínio da imobiliária turística, no emprego e no desenvolvimento económico da ilha da Boa Vista e do país, o Estado de Cabo Verde, na qualidade de acionista único, reconhece o manifesto interesse em apoiar a ICV, S.A., na mobilização destes recursos financeiros, através da concessão deste aval.

Assim,

Nos termos dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho, que regula o



regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval do Estado à ICV - Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., para um financiamento bancário no montante de 772.190.545\$00 (setecentos e setenta e dois milhões, cento e noventa mil, quinhentos e quarenta e cinco escudos), a ser contraído junto à Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

Artigo 2º

Prazo

O prazo global da operação financeira mencionada no artigo anterior é de cento e trinta e oito meses, em conformidade com o período de utilização e o plano de reembolso, nos termos aprovados pelo banco credor.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 8/2026 de 09 de fevereiro

Sumário: Estabelece o valor médio de construção, por metro quadrado, dos prédios edificados no período 2025-2030, a fórmula básica de cálculo dos valores referentes as construções anteriores a 2025 e os fatores de correção dos custos de construção.

A Lei n.º 55/X/2025 de 6 de junho aprovou o Código do Imposto sobre a Propriedade de Imóveis (CIPI), efetivando-se uma profunda reforma do sistema de avaliação da propriedade, em especial da propriedade urbana, assente em fatores objetivos, com simplicidade e coerência.

O n.º 4 do artigo 16.º do CIPI prevê que a fixação do valor médio de construção é feita de cinco em cinco anos por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, formulada até ao final do mês de abril.

Constatou-se, outrossim, a necessidade de se aprovar uma fórmula básica acoplada aos fatores de correção, que visam o cálculo do custo de construção de edifícios anteriores a 2025, o que se mostra necessário para a orientação dos Municípios e para a efetiva regulamentação e aplicação do Código do Imposto sobre a Propriedade de Imóveis (CIPI).

A fórmula que ora se aprova é um método universal de determinação de custos referentes aos períodos transatos.

Assim,

Considerando a necessidade de uniformizar os critérios de avaliação e aplicação do imposto sobre a propriedade;

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 55/X/2025 de 6 de junho que aprovou o CIPI; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças o seguinte;

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria estabelece:

- a) o valor médio de construção, por metro quadrado, dos prédios edificados no período



2025-2030, constante de quadro em anexo, da qual faz parte integrante como Anexo I;

b) a fórmula básica de cálculo dos valores médios referentes aos prédios edificados antes de 2025.

c) os fatores de correção a aplicar aos valores de construção dos prédios edificados antes do ano 2025, constantes de quadro em anexo, da qual faz parte integrante como Anexo II.

Artigo 2.^º

Fórmula

Para o cálculo dos valores de construção referentes aos prédios edificados antes de 2025 é aplicável a seguinte fórmula, que constitui um método universal para determinação de valores passados:

Em que:

$$C_{t-n} = C_t \frac{1}{(1+i)^n}$$

- a) C_{t-n} = valor médio do ano t - n
- b) n = Número de períodos (anos) entre t-n e t
- c) C_t = valor médio de construção em 2025
- d) i = Taxa de inflação (2,3%) do ano t (2025)

Artigo 3.^º

Fatores de correção para prédios edificados antes de 1975

Para o cálculo dos valores de construção de prédios edificados antes de 1975, aplica-se o fator de correção correspondente a este ano.

Artigo 4.^º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 45/2025 de 15 de dezembro de 2025.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, aos 23 de janeiro de 2026. — O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

**Anexo I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Valores médios conforme afetação para o período 2025-2030

Município	Custo/ m ²			
	Habitação	Comércio	Indústria	Serviços
Ribeira Grande (Santo Antão)	46 600	53 900	49 000	51 400
Paul	44 100	51 400	46 600	49 000
Porto Novo	49 000	51 400	51 400	53 900
São Vicente (Mindelo)	58 800	66 200	61 200	68 600
Ribeira Brava (São Nicolau)	46 600	53 900	49 000	51 400
Tarrafal de São Nicolau	47 000	51 400	49 000	53 900
Boa Vista	66 200	71 000	63 700	73 500
Sal	68 600	73 500	66 200	76 000
Praia	63 700	71 000	68 600	73 500
Ribeira Grande de Santiago	49 000	56 400	53 900	53 900
São Domingos	51 400	58 800	53 900	56 400
São Lourenço dos Órgãos	44 100	51 400	46 600	49 000
São Salvador do Mundo	46 600	53 900	49 000	51 400
Santa Catarina (de Santiago)	51 400	58 800	53 900	56 400
São Miguel	49 000	56 400	53 900	53 900
Tarrafal (de Santiago)	53 900	61 200	56 400	58 800
Santa Cruz	51 400	58 800	53 900	56 400
Brava	44 100	51 400	46 600	49 000
São Filipe (Fogo)	51 400	58 800	53 900	56 400
Mosteiros	46 600	53 900	49 000	51 400
Santa Catarina do Fogo	49 000	56 400	51 400	53 900
Maio	53 900	61 200	56 400	58 800

Notas técnicas:

- Custos baseados em preços médios de mercado (2025) de construção convencional.
- Variações refletem: logística (ilhas distantes), turismo (Sal e Boa Vista mais caros), e escala de obras.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Fator de correção a aplicar aos custos da construção

Ano (t) 2025	n	Fator de correção a aplicar aos custos da construção constantes no anexo I $C_{t-n} = c_t \frac{1}{(1+i)^n}$	Ano (t) 2025	n	Fator de correção a aplicar aos custos da construção constantes no anexo I $C_{t-n} = c_t \frac{1}{(1+i)^n}$
2024	1	0,978	1999	26	0,554
2023	2	0,956	1998	27	0,541
2022	3	0,934	1997	28	0,529
2021	4	0,913	1996	29	0,517
2020	5	0,893	1995	30	0,506
2019	6	0,872	1994	31	0,494
2018	7	0,853	1993	32	0,483
2017	8	0,834	1992	33	0,472
2016	9	0,815	1991	34	0,462
2015	10	0,797	1990	35	0,451
2014	11	0,779	1989	36	0,441
2013	12	0,761	1988	37	0,431
2012	13	0,744	1987	38	0,421
2011	14	0,727	1986	39	0,412
2010	15	0,711	1985	40	0,403
2009	16	0,695	1984	41	0,394
2008	17	0,679	1983	42	0,385
2007	18	0,664	1982	43	0,376
2006	18	0,664	1981	44	0,368
2005	20	0,635	1980	45	0,359
2004	21	0,620	1979	46	0,351
2003	22	0,606	1978	47	0,343
2002	23	0,593	1977	48	0,336
2001	24	0,579	1976	49	0,328
2000	25	0,566	1975	50	0,321

C_{t-n} = valor médio do ano $t - n$

n = Número de períodos (anos) entre $t - n$ e t

c_t = valor médio de construção em 2025

i = Taxa de inflação (2,3%) do ano t (2025)



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.